Registro: 2021.0000124822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2302750-67.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes HENRIQUE MACHADO FERREIRA e JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA e Paciente KATIA DE FONTES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 52457

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2302750-67.2020.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0019352-20.2020.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Henrique Machado Ferreira e José Rogério Miranda

Paciente: Katia de Fontes Oliveira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, COM ESTRIBO NOS HCS COLETIVOS Nº 143.641 E Nº 165.704 DO E. STF - DESCABIMENTO - DECISÕES RELATIVAS ÀS CUSTÓDIAS CAUTELARES – PACIENTE JÁ CUMPRE PENA DEFINITIVA CONCESSÃO DA BENESSE PRISIONAL FACE AO PERIGO PELO VÍRUS CONTÁGIO "COVID-19" NÃO **REQUISITOS** - DECISÃO SATISFEITOS **BEM FUNDAMENTADA MANEJO** INADEQUADO DO REMÉDIO HERÓICO - RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ QUE NÃO DETERMINA IMEDIATA LIBERDADE DE **QUALQUER INDIVÍDUO EM CUMPRIMENTO DE PENA - CONDIÇÕES** DE IMPRETERÍVEL CONCESSÃO DA BENESSE INOCORRENTES -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO **DENEGADA.**

VOTO DO RELATOR

Os advogados Henrique Machado Ferreira e José Rogério Miranda impetram *habeas corpus* em favor de KÁTIA DE FONTES OLIVEIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR1 da Comarca de SÃO PAULO, nos

autos do Execução nº 0019352-20.2020.8.26.0041.

Sustentam. genitora em síntese. responsável pelo cuidado de quatro filhos menores de idade, fazendo jus às benesses reconhecidas nos HCs nº 143.641 e 165.704, ambos do Supremo Tribunal Federal. Salientam ainda que a paciente está exposta ao perigo de contágio pelo COVID-19 na unidade prisional em que expia reprimenda, bem como critica a forma de expiação imposta no regime semiaberto. Pleiteiam, assim, a imediata concessão de prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 88/89).

Dispensadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora, o douto representante da Procurador de Justiça, Dr. Orlando Brunetti Barchini e Santos, opina pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 93/94).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, pois a r. decisão vergastada não padece de nenhuma ilegalidade ou teratologia a serem sanadas pela via do remédio heroico.

Verte da própria impetração que KÁTIA foi condenada como incursa no artigo 155, § 4°, II, IV, por dez vezes, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, e no artigo 155, § 4°, II, IV, por três vezes, c.c. o artigo 14, inciso II e artigo 71, todos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial semiaberto.

Conforme adiantado quando da análise do pleito liminar, cumpre esclarecer aos impetrantes que os Habeas Corpus Coletivos nº 143.641 e nº 165.704 nem



mesmo versam sobre benesses de execução penal, estando tão somente relacionados às prisões preventivas. Portanto, impossível se mostra a concessão da ordem nos termos objetivados pela defesa.

No mais, melhor sorte não socorre a paciente.

Esclareça-se, de início, que a dura realidade pandêmica vivenciada por todos não justifica a imediata colocação liberdade, indistintamente, em de qualquer indivíduo em cumprimento de tampouco pena, a recomendação emanada do C. Conselho Nacional de Justica assim determina.

Longe disso, as peculiaridades de cada caso concreto devem ser balizadas com acuidade, como forma de se resguardar a segurança social, evitando-se a reinserção prematura de pessoa ainda não readaptada a retornar ao convício social, ainda mais se tratando de sentenciada que sequer comprovou ter atingido os requisitos necessários para ser agraciada com benefício prisional de tamanha amplitude.

Não se desconhece a atual situação de pandemia mundial acarretada pelo denominado "CORONAVÍRUS", cuja crise estabelecida demanda maiores cautelas e medidas assecuratórias da vida e da saúde de todos, sem distinção. Todavia, a bem fundamentada decisão do douto Juízo de primeiro grau de jurisdição deve prevalecer, porquanto analisou com critério o pleito de sua seara (cf. fls. 75/77). Nos termos explicitados pelo coerente decisum, a autoridade acoimada coatora apontou que "não se trata de pessoa inscrita os grupos de risco da doença, sendo certo que as visitas nas unidades prisionais paulistas foram



retomadas com protocolos mais rígidos a fim de justamente preservar a saúde da população carcerária e a disseminação do vírus".

Não bastasse a ausência de comprovação dos fatores que possibilitariam, em tese, o alcance de seu pleito, assenta-se que a via estreita do remédio heroico não é sucedâneo recursal, existindo recurso próprio de agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, para atacar as r. decisões proferidas em sede de cumprimento de pena.

Portanto, considerando a inadequação da via eleita e ausência de patente nulidade ou teratologia, não há como acolher a impetração.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator